

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 667/09**

Vereador Abou Anni

Altera o § 2º do artigo 10 e acresce alíneas aos artigos 37 e 38, todos da Lei no 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

A Câmara Municipal de São Paula DECRETA:

Art. 1º. O § 2º do artigo 10 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiras em veículos de aluguel a taxímetro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ....

§ 2º. Para a renovação ou revalidação, serão exigidos os requisitos previstos no artigo 9º desta lei, devendo o interessado comprovar a conclusão de curso de reciclagem ministrado ou reconhecido pela Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

Art. 2º. Os artigos 37 e 38 da Lei no 7.329, de 1969, passam a vigorar acrescidos, respectivamente das alíneas "l" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

l) submeter periodicamente. os condutores a curso de reciclagem, a ser realizado no prazo da renovação do Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento," (NR).

"Art. 38 .....

d) submeter-se, periodicamente, a curso de reciclagem, a ser realizado no prazo da renovação do Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento" (NR)

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Transportes editará portaria, disciplinando as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições previstas nesta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PARECER CONJUNTO Nº 1580/2012 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 667/09.**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 667/09, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que visa alterar os arts. 37 e 38 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que regulamenta o serviço de táxis, para dispor sobre a necessidade de submeter os condutores a curso de reciclagem.

O substitutivo apresentado aperfeiçoa a proposta original e introduz as alterações pretendidas nos arts. 10, 37 e 38 do mesmo diploma legal.

O substitutivo pode prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, caput, e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17/10/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

EDIR SALES - PDS

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

KAMIA - PSD

RICARDO TEIXEIRA - PV

GOULART - PSD

OLIVEIRA - PSD

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON AMADEU - PTB

ANIBAL DE FREITAS - PSDB

ATILIO FRANCISCO - PRB

ROBERTO TRIPOLI - PV

WADIH MUTRAN - PP